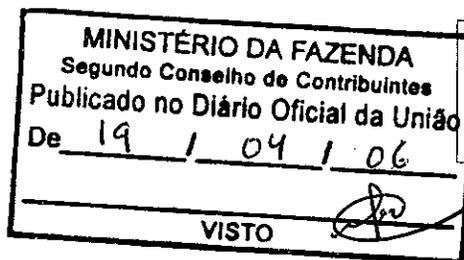




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001153/00-02
Recurso nº : 129.105
Acórdão nº : 204-00.049



2ª CC-MF
Fl.

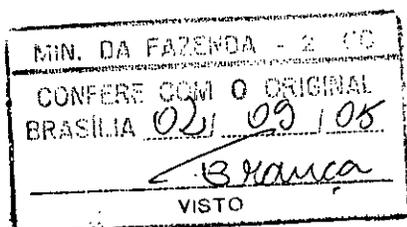
Recorrente : INDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. DECADÊNCIA. O prazo para a constituição de crédito tributário de PIS é de 05 (cinco) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, previsto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS é o sexto mês anterior ao faturamento, prevista no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, para os fatos geradores ocorridos até 29/2/96, em razão do advento da MP nº 1.212/95.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ALÍQUOTA DE 0,75%. É aplicável a multa de ofício ao lançamento, ainda que o sujeito passivo tenha calculado a contribuição pela alíquota vigente de 0,65% prevista pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Vencidos os Conselheiros Adriene Maria de Miranda, Sandra Barbon Lewis e Rodrigo Bernardes de Carvalho quanto a aplicação da multa.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

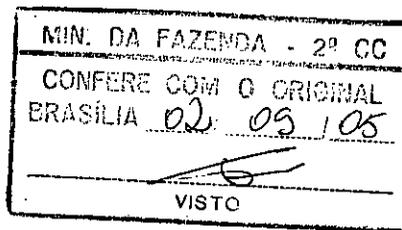
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10865.001153/00-02
Recurso n^o : 129.105
Acórdão n^o : 204-00.049



2^o CC-MF
FI.

Recorrente : INDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte Indústria de Carrinhos Antonio Rossi Ltda. recorre a este Colegiado contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP que manteve integralmente a exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, relativamente ao período de março de 1993 a setembro de 1995.

Relata a fiscalização que a recorrente obteve decisão judicial que a dispensou do recolhimento da contribuição devida ao PIS nos termos dos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449, de 1988 e da Medida Provisória n^o 1.212, de 1995 e que, no período acima indicado, aplicou alíquotas de 0,65% sobre a base de cálculo mensal apurada.

Aduz a fiscalização que, com a suspensão da execução dos mencionados decretos-leis a contribuição ao PIS voltou a ser apurada e paga com base na sistemática determinada na Lei Complementar n^o 7/70, até o advento da Medida Provisória n^o 1.212/95, razão pela qual a exação deveria ter sido calculada à alíquota de 0,75%.

Baseada nesse entendimento, a fiscalização, em 6/9/2000, lavrou o Auto de Infração exigindo o recolhimento das diferenças apuradas entre as alíquotas definidas na Lei Complementar n^o 7/70 e nos Decretos-Leis n^{os} 2.445/88 e 2.449/88, acrescida dos encargos legais.

Tempestivamente, foi apresentada Impugnação à exigência, na qual a contribuinte alega a decadência do lançamento, em razão do transcurso do prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador.

Alega ainda que o lançamento perpetrado, tendo tomado por base a alíquota definida pela Lei Complementar n^o 7/70, deveria observar a regra definida no seu art. 6^o, parágrafo único, de modo a contemplar a defasagem na apuração da base de cálculo, a que se denominou semestralidade do PIS.

Juntou aos autos planilha de cálculo, contemplando a referida defasagem decorrente da aplicação da semestralidade, que apurou diferença em relação ao lançamento constituído, alegando haver crédito em seu favor em decorrência de tal procedimento.

No mais, defendeu que o percentual da multa de ofício é abusivo e que não são devidos juros calculados pela variação da Taxa Selic, tendo em vista a aplicação dos princípios da anterioridade e da capacidade contributiva.

Sustentou a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Taxa Selic, aplicada como sanção, por atraso no cumprimento da obrigação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP manteve a exigência fiscal, indicando ser o prazo de decadência de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao qual o crédito poderia ter sido constituído,

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/09/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001153/00-02
Recurso nº : 129.105
Acórdão nº : 204-00.049

aplicando a regra do art. 95 do regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, aprovado pelo Decreto nº 4.524, de 2002.

A decisão da DRJ em Ribeirão Preto – SP manteve a exigência da diferença entre a alíquota adotada pela autuada e a considerada pela fiscalização, de 0,1%, e manteve a multa de ofício, ao argumento de que a legislação aplicável (LC nº 7/70), assim determinava.

Entendeu inaplicável a sistemática da semestralidade, indicando que a regra do art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437, de 1998, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Os lançamentos da multa de ofício e da Taxa Selic foram mantidos, ao argumento de cumprimento de expressa disposição legal.

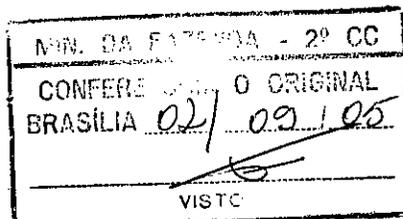
O recurso foi acompanhado de arrolamento de bens no valor correspondente a 30% do montante da exigência fiscal.

É o relatório.

//



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001153/00-02
Recurso nº : 129.105
Acórdão nº : 204-00.049

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe apreciar a argüida preliminar de decadência.

A fiscalização defende que o prazo de decadência para o lançamento de contribuição devida ao PIS é de dez anos, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212/91, enquanto que a recorrente entende que é de cinco anos, conforme previsto no artigo 150, § 4º, do CTN.

Com razão a recorrente.

A Lei nº 8.212/91 se aplica às contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 195, inciso I da CF/88 e, a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS não está abrangida no rol das contribuições sociais mencionadas no referido dispositivo constitucional.

Confira-se a redação dos art. 45 e 11 da Lei nº 8.212/91:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*
- b) dos empregados domésticos;*
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;*
- d) as das empresas, incidentes sobre o faturamento e lucro;*

Observar-se absoluta identidade entre as contribuições sociais definidas no art. 11 da Lei nº 8.212/91 e as previstas no art. 195, I da CF/88, este último assim redigido:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001153/00-02
Recurso nº : 129.105
Acórdão nº : 204-00.049

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 02.05.105
VISTO

2º CC-MF

Fl.

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro

A contribuição social devida ao PIS foi recepcionada pela CF/88 pelo art. 239 do Ato das Disposições Gerais e não se encontra incluída na outorga de competência inserida no art. 195, I da CF/88, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.164-1, cujo voto do relator, Ministro Ilmar Galvão, está assim redigido:

Por outro lado, a existência de duas contribuições sobre o faturamento está prevista na própria Carta (art. 195, I e 239) [referindo-se ao Finsocial e ao PIS], motivo singelo, mas bastante, não apenas para que não se possa falar em inconstitucionalidade, mas também para infirmar a ilação de que a contribuição do artigo 239 satisfaz a previsão do art. 195, I, no que toca a contribuição calculada sobre o faturamento.

A contribuição destinada ao PIS, que está sujeita a lançamento por homologação, de acordo com reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, tem natureza tributária, aplicando-se, portanto, quanto à decadência, a regra inscrita no art. 150, § 4º do CTN, assim redigido:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

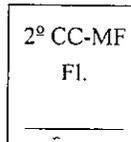
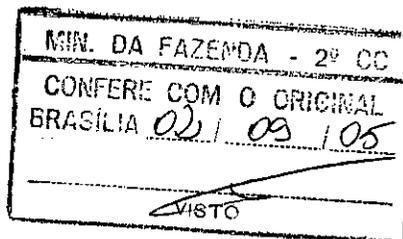
A questão já foi pacificada no âmbito da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por meio do Acórdão CSRF/02-01.766, na sessão de 14 de setembro de 2004, assim firmou o entendimento de que o prazo decadencial aplicável ao PIS é o constante do § 4º, do art. 150, do CTN, *verbis*:

(...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS - DECADÊNCIA - A contribuição social para o PIS, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. n 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Inaplicável a regra estabelecida no art. 45 da Lei nº 8.212/91, até porque a referida lei não incluiu a contribuição para o PIS entre as fontes de custeio da Seguridade Social. Recurso negado." (CSRF/01-05.157)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001153/00-02
Recurso nº : 129.105
Acórdão nº : 204-00.049



Considerando que os fatos geradores foram praticados pela recorrente no período de março de 1993 a setembro de 1995 e que o auto de infração foi lavrado em 6/9/2000, deve ser acolhida a preliminar de decadência argüida, para cancelar o crédito tributário constituído, com exceção do relativo ao período de apuração de setembro de 1995, encerrado em 30/9/95, não alcançado, portanto pela decadência.

Quanto a este, no entanto, cabe a consideração a respeito da aplicação da regra de semestralidade, conforme a seguir exposto.

A Contribuição ao PIS – Programa de Integração Social – foi instituída por meio da Lei Complementar nº 07/70, com o objetivo expresso, em seu art. 1º, de promover a integração do empregado na vida e desenvolvimento da empresa.

O referido diploma legal estabeleceu a sistemática de apuração e pagamento da contribuição ao programa e, no que concerne à base de cálculo da exação, assim dispôs o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 07/70:

“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.”

Ou seja, a base de cálculo da contribuição ao PIS, no regime estipulado na LC nº 07/70, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Contudo, em 1988, sobrevieram os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Dentre as diversas alterações introduzidas na sistemática da contribuição ao PIS, tais decretos-leis estipularam que a contribuição passaria a ser calculada sobre a receita operacional bruta do mês imediatamente anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Os Decretos-leis em referência adotaram a receita operacional bruta como base de cálculo, aplicada esta sobre a alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento).

A Lei Complementar nº 07/70, por sua vez, considerava como base de cálculo o faturamento, aplicando-se a alíquota de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento).

Como decorrência da aplicação da Lei Complementar nº 7/70, surgiu a controvérsia acerca da norma veiculada pelo seu artigo 6º, parágrafo único, sendo duas as teses apresentadas para o seu entendimento: 1) que a base de cálculo da Contribuição para o PIS seria o sexto mês anterior àquele da ocorrência do fato gerado – faturamento do mês; e 2) que o comando contido em tal dispositivo legal refere-se a prazo de recolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 determina a incidência da Contribuição para o PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Esse entendimento foi acompanhado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do Acórdão CSFR/02-0.907. *verbis*:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001153/00-02
Recurso nº : 129.105
Acórdão nº : 204-00.049

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 02.09.05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

PIS – LC 7/70 – Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que 'faturamento' representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.

Impõe-se reconhecer que a contribuição ao PIS deve ser calculada mediante as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 7/70, considerando-se como base de cálculo da mencionada contribuição o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, o que deve ser observado até os efeitos da edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, quando a base de cálculo passou a ser o faturamento do mês anterior.

Com estas considerações, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para: (i) cancelar a exigência fiscal relativa aos períodos de apuração de março de 1993 a agosto de 1995, em razão do transcurso do prazo de decadência; (ii) declarar o direito da recorrente à apuração do PIS pela sistemática da semestralidade, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, para os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, data de eficácia da Medida Provisória nº 1.212/95; e (iii) manter o lançamento da Taxa Selic e da multa de ofício aplicada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ //